



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 18 de Abril de 2023.

Ofício nº: 021/2023 - PGM

Assunto: Informação (presta)

Ref. Requerimento 039/2023

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, com nossas cordiais saudações, a pedido do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acusar o recebimento do Requerimento supracitado que solicita informações sobre denúncia sobre a eventualidade de ilegalidade em concurso público, tem a informar:

Inicialmente cumpre destacar que não há qualquer irregularidade relacionada à convocação de candidatos aprovado no concurso público.

A servidora signatária da denúncia foi nomeada e empossada observada a sua classificação.

A questão trazida ao conhecimento desta E. Casa se refere à lotação de servidores do magistério municipal.

De fato, até a questão que envolvia a lotação das servidoras Jéssica Cristiane Lima Toledo e Marcilene Aparecida Vito de Souza de Góes ser submetida ao crivo da Procuradoria do Município, para a lotação das(os) servidoras(es) do magistério observava-se a ordem de classificação nos concursos realizados.

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei nº 1.761 de 10 de julho de 1997 que "Cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos específico da Educação" estabelece que "Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de Magistério Municipal em Ouro Fino".

Aplicado o critério previsto em Lei, constatou-se que as duas servidoras possuem idêntico tempo de serviço de magistério.

Diante da inexistência de outro dispositivo legal versando sobre o assunto, por analogia foi aplicado o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso: "*Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.*"

Desta forma, não houve qualquer subjetividade, ilegalidade ou preterimento na lotação das servidoras, optando a administração por observar critérios objetivos dispostos na legislação mencionada.

Também vale informar que esta Procuradoria, até o momento de resposta a este Requerimento não tomou conhecimento de qualquer requerimento da Denunciante junto à Administração solicitando a revisão do ato administrativo, que poderia ser deferido ou não.

Recebido em
20/04/23
José Camilo da Silva Junior
Diretor Geral
Câmara Municipal de Ouro Fino



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Isso porque, em que pese a função típica fiscalizadora do Poder Legislativo com relação ao Poder Executivo, não tem esta Casa função revisora dos atos administrativos, à exceção do Decreto Legislativo de sustação de Decreto ilegal expedido pelo Chefe do Executivo, o que não é o caso em tela.

Por esta razão, esta "Denúncia", juridicamente, não pode ser recebida como recurso administrativo e a Procuradoria reitera e ratifica os motivos da decisão pelos fundamentos aqui expostos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Silvana Prado de Sousa
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 71.275

Exmo. Sr.
Aparecido Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Fino - MG